



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 050/2024

“DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 4.320/64 e Nº 14.133/21, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IÚNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, 24, II e §1º, 40, inciso XIV, alínea “a” e § 3º, 92 e 141 da Lei Federal nº 14.133/21, e nos artigos 37, 62 e 63, 64 e 65 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527/2011, que estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência, gravado no “*caput*” do artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal nº 131/2009;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 141, § 1º, V da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe, dentre outros, acerca do pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para manter o funcionamento das atividades finalistas do órgão ou entidade;

CONSIDERANDO a promoção da cultura como uma atividade finalística responsável por preservar e fortalecer a identidade de toda a comunidade, proporcionando um senso de pertencimento, além de impulsionar o turismo local, criar oportunidades de emprego na indústria criativa, e fomentar o comércio local;

CONSIDERANDO que a natureza comercial nas relações de contratação de shows artísticos tem previsão para pagamento antecipado, com exceção para o poder público,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

que realiza os pagamentos imediatamente após a execução dos serviços;

CONSIDERANDO que caso o pagamento não ocorra de forma imediata, o município enfrentará dificuldades para efetuar novas contratações, dada a especificidade do mercado, o que trará prejuízo à promoção da cultura em âmbito municipal;

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pelas entidades da Administração Direta, Autarquias, e Fundos do Poder Executivo Municipal, compreendidos a Prefeitura Municipal de Iúna, Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento às Leis Federais nº 14.133/21 e nº 4.320/1964;

Art. 2º Fica definida a ordem cronológica de pagamento na seguinte sequência:

I - por unidade gestora;

II - por fonte de recursos;

III - por data do registro contábil na liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º De acordo com o artigo 141 da Lei Federal nº 14.133/21, a ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa.

Art. 4º As entidades da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundos do Poder Executivo do Município de Iúna manterão listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e ordenadas pela ordem cronológica da data do registro contábil da liquidação, estabelecida mediante a apresentação de notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato, a serem confirmados no registro contábil da liquidação de despesa.

§ 1º Os credores de contratos custeados com recursos legalmente vinculados à finalidade específica, órgão, fundo ou despesa serão ordenados em listas próprias para cada convênio, suas contrapartidas, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

§ 2º Os recursos repassados fundo a fundo terão sua ordem cronológica vinculada a sua locação de recursos financeiros, por programas ou sub-função.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 5º Respeitada a ordem de chegada dos processos na Contabilidade/setor de liquidação, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. A liquidação não será efetuada, até que seja efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor.

Art. 6º É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 7º É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

I - para evitar a interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Município, no que couber, as hipóteses elencadas no artigo 10 da Lei Federal nº 7.783/89 (Lei de Greve);

II - para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

III - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação a pagar.

Parágrafo único. Ocorrendo as situações previstas nos incisos II e III deste artigo, o credor será reposicionado na lista classificatória de credores a partir da sua regularização.

Art. 8º Qualquer pagamento em desacordo fora da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no Diário Oficial dos Municípios, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo ordenador de despesa.

Parágrafo único. A publicação das exigências do *caput*, além de ser juntada ao processo de pagamento, deverá ser inserida, como anexo em PDF, no Sistema de Pagamentos do Poder Executivo Municipal, devendo também ser registrado no referido sistema o CPF do ordenador de despesa que autorizou o pagamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 9º Não se sujeitarão ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:

I - suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, como diárias, ajudas de custo, pensão vitalícia e indenização de acidentes de trabalho;

III - obrigações tributárias, patronais e previdenciárias;

IV - sentenças e decisões judiciais ou notificação do órgão de controle externo – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

V - auxílios e subvenções sociais referentes aos convênios em que o Município é convenente;

VI - folha de pagamento dos servidores, seus encargos, consignações e bolsa estágio;

VII - pagamento da dívida fundada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

VIII - concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica, telefonia e correios;

IX - auxílio transporte e auxílio alimentação;

X - despesas provenientes de créditos extraordinários e extra-orçamentárias;

XI - transferências que se fundamentam no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000;

XII – despesas provenientes da contratação de shows artísticos para promoção da cultura local;

XIII - demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 10 Os titulares integrantes da estrutura organizacional do Município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 11 A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste Decreto constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 12 Fica revogado o Decreto nº 054/2022.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna/ES, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (14/06/2024).

ROMÁRIO BATISTA VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado no saguão de entrada da
Prefeitura Municipal de Iúna/ES,
às 17h00m do dia 14/06/2024.

Breno Vinícius da Silva Oliveira
Chefe de Gabinete